



PARTICIPAÇÃO CÍVICA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE DO LOBBY NO JUDICIÁRIO EM BENEFÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA

CIVIC PARTICIPATION IN PUBLIC HEARING AND PERSONALITY RIGHTS: ANALYSIS OF THE LOBBY IN THE JUDICIARY FOR THE RIGHTS OF THE FEMALE PERSONALITY

<i>Recebido em:</i>	06/03/2021
<i>Aprovado em:</i>	31/01/2022

Dirceu Pereira Siqueira¹

Lorena Roberta Barbosa Castro²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo clarear a compreensão do que vem a ser a tutela jurídica aos atributos indispensáveis ao pleno desenvolvimento das mulheres, isto é, aos direitos da personalidade feminina. De modo específico, o estudo aborda a utilização da atividade de

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR; Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br. Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br

² Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar, na condição de bolsista PROSUP/CAPES; Advogada. Endereço eletrônico: lorennaroberta@hotmail.com



pressão, o lobby lícito, por grupos de interesses, em prol de seus representados quando da realização da audiência pública. A temática dos direitos sobre instrumentos de efetivação aos direitos da personalidade é de relevância acadêmica, ainda mais quando feito recorte ao sujeito titular desses direitos, a saber, as mulheres. A temática feminina é um fenômeno ainda não esgotado academicamente. A presente abordagem auxiliará, portanto, na atualização de ambas áreas. A pesquisa é explorada a partir do questionamento do lobby enquanto instrumento auxiliar das audiências públicas quanto aos direitos da personalidade feminina. A hipótese levantada é a de que a atividade de pressão lícita certamente é instrumento democrático, com respaldo constitucional, para que possa ser utilizado quando da realização de audiências públicas em favor do grupo vulnerável feminino. Para possibilitar o estudo, faz uso do método dedutivo, como metodologia de abordagem, a partir da vigência de um Estado democrático de direito fundamentado na dignidade da pessoa humana (premissa maior) e, de outro lado, o dever de proteção deste Estado para com os grupos vulneráveis, em razão do objetivo daquele mesmo Estado em construir uma sociedade livre, justa e solidária. Como metodologia de procedimento, utiliza bases de dados selecionadas com os filtros relevância e recentes. Os resultados apontam a necessidade de critérios para a seleção dos habilitados para a audiência pública e de estimular, a participação de grupos de interesses.

Palavras-chave: Audiência pública no Judiciário; direitos da personalidade; litígio estratégico; lobby no Judiciário; minorias e grupos vulneráveis.

ABSTRACT

The present study aims to clarify the understanding of what comes to be legal protection to the attributes indispensable to the full development of women, that is, to the rights of the female personality. Specifically, the study addresses the use of pressure activity, the lawful lobbying, by interest groups, for their representatives when the public hearing is held. The theme of rights on instruments of effectiveness to personality rights is of academic relevance,



especialmente quando se trata do sujeito que detém esses direitos, nomeadamente as mulheres. O tema feminino é um fenómeno não yet academicamente esgotado. Esta abordagem irá portanto assistir na actualização de ambas as áreas. A investigação é explorada a partir da questionamento do lobby como um instrumento auxiliar de audiências públicas sobre os direitos da personalidade feminina. A hipótese levantada é que a actividade de pressão legal é certamente um instrumento democrático, com suporte constitucional, de modo que possa ser utilizada quando se realizarem audiências públicas em favor do grupo feminino vulnerável. Para possibilitar o estudo, utiliza-se o método dedutivo, como metodologia de abordagem, a partir da validade de um estado democrático de direito baseado na dignidade da pessoa humana (premissa maior) e, por outro lado, o dever de protecção deste Estado para com grupos vulneráveis, devido ao objectivo de que o mesmo Estado construa uma sociedade livre, justa e solidária. Como metodologia procedimental, utiliza-se bases de dados seleccionadas com relevância e filtros recentes. Os resultados indicam a necessidade de critérios para a selecção dos sujeitos qualificados para a audiência pública e para estimular a participação dos grupos de interesse.

Keywords: Audiência pública no Judiciário; direitos da personalidade; litigância estratégica; lobby no judiciário; minorias e grupos vulneráveis.

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana, resguardo ao indivíduo por sua condição humana, é um marco na história do Ocidente. Com o fim da Segunda Guerra Mundial a busca por reparo à humanidade conduziu ao reconhecimento do princípio da dignidade nas constituições ocidentais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acolheu referido princípio como fundamento do Estado democrático de direito instituído, em seu art. 1º, inciso III.

O acolhimento do princípio da dignidade humana pela Constituição Federal de 88 implica na responsabilidade deste Estado em tutelar os indivíduos que estiverem em seu território individual e coletivamente considerados. Indica, ainda, que o princípio serve de



norte, objetivo e limitação à atuação dos indivíduos, Administração Pública e todo ordenamento jurídico.

Ao adentrar ao Estado democrático de direito brasileiro percebe-se, a partir dos objetivos declarados pela Constituição Federal, que um dos seus propósitos é construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I). Para entender o anunciado constitucional, é necessário relembrar o período histórico qual o Brasil perpassava, a ditadura militar, marcada por repressões às liberdades, censura, intolerância e autoritarismos.

A Constituição de 1988 prioriza em seu texto, então, a liberdade e o ser humano, esse último como fim da sua atuação, possibilitando pela democracia a participação da Administração Pública por representação e, em hipóteses previstas, diretamente. Uma das formas de participação direta do indivíduo é com as audiências públicas, previstas constitucionalmente de forma genéricas, entretanto, livre de entendimentos que impeçam esse reconhecimento.

As audiências públicas podem ocorrer em qualquer dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário, todavia é utilizado com mais frequência junto ao Legislativo. O que o presente estudo se filia à perspectiva da necessidade de maiores utilizações pelo Poder Judiciário, especialmente junto ao guardião constitucional, isto é, no Supremo Tribunal Federal (STF), órgão destinado ao controle concentrado de constitucionalidade. Dessa forma, cumpre ao STF o processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), como previsto no art. 102, inciso I, alínea “a” e §1º da Constituição Federal.

É neste contexto de audiências públicas perante o Poder Judiciário e participação direta nas decisões da Administração Pública que o presente estudo irá percorrer, a partir da seguinte problemática: em que medida a atividade de lobby auxilia os direitos da personalidade feminina? A hipótese aventada é a de que na proporção em que o lobby



aparenta ser um instrumento democrático à disposição dos grupos de interesses, é certamente passível de utilização nas audiências públicas em favor dos atributos da personalidade feminina. Ainda mais considerando a finalidade da audiência pública, qual seja, a de dialogar com a coletividade afetada na temática em discussão.

Em relação aos estudos na temática da atuação de grupos de interesse, verifica-se que são poucos os que abordam sobre o lobby, muito menos são os trabalhos nacionais. Enquanto aos estudos sobre direitos da personalidade, é crescente sua abordagem, inclusive a definição como proteção aos atributos essenciais ao desenvolvimento pleno do indivíduo, tal como vida, integridade física, psíquica, saúde, honra etc. não encontra óbice doutrinária.

A pesquisa desenvolvida se justifica pela contribuição acadêmica. O estudo proporcionará a atualização das temáticas, contribuindo para o conhecimento da necessária proteção jurídica especial aos grupos vulneráveis, aqui as mulheres como sujeito de estudo. Revela, assim, a sua relevância também social, uma vez que auxiliará nas adversidades da realidade feminina de participação, representação nas áreas públicas e de influências políticas.

O estudo utiliza o método dedutivo, a partir das premissas já anunciadas no início dessa seção: de um lado o Estado democrático de direito fundamentado na dignidade humana e, de outro, o objetivo daquele mesmo Estado em construir uma sociedade livre, justa e solidária, onde seus indivíduos são suscetíveis à participação democrática não apenas por representação, também diretamente, como é o caso das audiências públicas.

O objetivo da pesquisa, de forma geral, é elucidar o que vem a ser direitos da personalidade feminina. De maneira mais específica, objetiva-se conhecer a base constitucional do lobby, assim como analisar o lobby como instrumento auxiliar à audiência pública no Poder Judiciário.

Para tanto, o estudo se divide em três partes. A primeira cuida de adentrar aos estudos dos direitos da personalidade, seu surgimento e definição. Ressalta a diferenciação



entre minorias e grupos vulneráveis, o que servirá de base para ampliação da lupa ao sujeito em observação, isto é, às mulheres, aqui identificado como grupo vulnerável, em razão desta preciosa diferenciação terminológica.

A segunda parte do trabalho busca conhecer a atividade de lobby e a existência de respaldo constitucional nas liberdades previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A terceira parte, por fim, encarrega-se de contrastar essa atividade de pressão em audiências públicas convocadas pelo Poder Judiciário, a partir de estudos já realizados na área.

1 ELUCIDAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA: RECORTE AO GRUPO VULNERÁVEL

O presente capítulo objetiva elucidar o que vem a ser direitos da personalidade feminina. Necessário compreender, no entanto, que direitos da personalidade diz respeito à proteção jurídica que se dá aos atributos indispensáveis ao ser humano. Para tornar o presente estudo cientificamente possível restringe-se os titulares aos grupos vulneráveis. E mais, acautelada a diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis, delimita-se como sujeito de observação as mulheres, então, componentes de um grupo vulnerável.

A personalidade é composta por atributos emanados da sua dignidade, inerentes ao indivíduo. “A pessoa humana traz em si valores que lhe são privativos, e esses valores integram a sua personalidade e lhe potenciam desenvolver-se em sociedade. A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade” (FERMENTÃO, 2006, p. 246). O termo pessoa advém do latim (*persona*) *personalitas* e significa o conjunto de elementos próprios ou inerentes ao ser humano que o diferencia de qualquer outro (SILVA, 2003. p. 1035).

Os direitos da personalidade, logo, buscam tutelar todos esses elementos inerentes ao indivíduo. A categoria de direitos da personalidade tem raízes nas doutrinas germânicas



e francesas da segunda metade do século XIX (CANTALI, 2009, p. 28). O reconhecimento desses direitos se deu a partir dos fatos históricos que colocaram em evidência a importância do ser humano e justificaram a proteção pelo direito em, pelo menos, dois níveis, a saber, constitucional e pelo Código Civil brasileiro, neste último onde há algumas especificações do que vem a ser direitos da personalidade (ALMEIDA, 2019, p. 20).

Para o reconhecimento dos direitos da personalidade urgiu o reconhecimento inicial da dignidade da pessoa humana. O período histórico que conduziu o ocidente a incluir o princípio da dignidade em suas constituições é o do pós-Segunda Guerra Mundial, marcada pelo genocídio. Além do reconhecimento do princípio outra relevante alteração foi a constitucionalização do direito civil:

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como atributo inerente a todo ser humano conduziu a doutrina e a jurisprudência a um processo de releitura do direito civil, que se intensificou após a Segunda Guerra Mundial. Desencadeou-se, assim, o movimento de personalização, que passa a ter os direitos da personalidade como a disciplina fundamental do moderno direito civil. (ZANINI, 2011, p. 265)

No direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana só passou a ser efetivamente reconhecida e contemplada como fundamento com a Constituição da República Federativa de 1988. Daniel Sarmiento (2019, p. 59) destaca que se de um lado o discurso jurídico brasileiro introduziu concepções abstratas do indivíduo e despregada da realidade – como no Código Civil de 1916 com seu forte individualismo –, de outro lado a Constituição de 88 não trouxe vazios. O mesmo autor continua que a releitura de todo o ordenamento jurídico brasileiro guiada pelos valores constitucionais, de 1988, afasta qualquer visão



excessivamente abstrata do ser humano, em prol de uma concepção mais concreta e integral da personalidade (SARMENTO, 2019, p. 59).

A definição de dignidade não é tarefa simples, não há um conceito cerrado nas doutrinas especializadas. Para Ingo Sarlet é a qualidade do indivíduo que traz implicações tanto ao Estado, quanto à sociedade para proteção e promoção da pessoa:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p. 73)

O valor intrínseco do indivíduo, a igualdade, a autonomia, o mínimo existencial e reconhecimento são componentes do princípio da dignidade humana (SARMENTO, 2019, p. 92). A pessoa, então, é o sujeito titular dos direitos da personalidade, enquanto essa personalidade é a fonte das inúmeras emanações dos direitos da personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, honra etc. (BARRETO, 2008, p. 12).

A personalidade revela-se como “aquele núcleo primeiro de direitos ínsitos aos seres humanos, a partir dos quais todos os demais seriam derivação” (FRASCATI JUNIOR, 2017, p. 42). Se resume ao conjunto de caracteres do indivíduo, que corresponde à parte intrínseca



do mesmo, é um bem, no sentido jurídico, o primeiro bem pertencente ao seu humano (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).

Direitos da personalidade são atinentes à proteção da pessoa, da sua dignidade e sua integridade psicofísica (CANTALI, 2009, p. 28). E os estudos não têm revelado dissenso sobre essa definição. Trata-se de “espécies de direitos inerentes à dignidade humana e têm por objeto a proteção da incolumidade física, psíquica e moral da própria pessoa” (MARQUES, 2018, p. 38).

“Os direitos da personalidade, de um modo geral, têm como objetivo a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa, que são, com a evolução dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, o alvo maior de um texto constitucional” (PUSSI FILHO, 2018, p. 52). Referem-se à proteção jurídica necessária aos atributos e caracteres essenciais do ser humano, decorrente da dignidade humana, entre eles a proteção à integridade física, psíquica, à honra, nome, vida privada etc., uma vez que não há um rol exaustivo desses direitos” (CASTRO; SIQUEIRA, 2020, p. 110).

Cabe assim, afirmar que os direitos da personalidade podem ser divididos em direitos físicos da personalidade, quando respeitam à estrutura material do ser humano (integridade física, órgãos, membros, dentre outros); direitos psíquicos da personalidade, quando dizem respeito à elementos intrínsecos da pessoa, compreendendo sua liberdade, intimidade, sigilo, entre outros, e, por fim, os direitos morais da personalidade, quando relacionados aos atributos valorativos da pessoa dentro da sociedade da qual faz parte, podendo ser citados como exemplos sua identidade, honra e manifestação do intelecto. (FRASCATI JUNIOR, 2017, p. 45-46)



“Fica claro que os direitos da personalidade são o mínimo essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade de todos os seres humanos” (ZANINI, 2011, p. 94). É constatado, por Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 04), que a personalidade humana não se realiza por um esquema definido de situações jurídicas subjetivas, pelo contrário, por uma complexidade de situações, razão pela qual há uma ampliação constante dos direitos da personalidade.

Neste contexto de complexidade de situações jurídicas e de reconhecimento constitucional brasileiro ao princípio da dignidade humana, sem discrepância nos estudos da área, há que se afunilar o sujeito (pessoa) titular dos direitos da personalidade ao presente estudo. Para entender esse filtro, necessário reconheça a existência e diferença entre minorias e grupos vulneráveis.

A distinção entre grupos vulneráveis e minorias “poderá servir como norte ao poder público no momento de estipular ações no sentido de efetivar direitos inerentes a estes grupos” (BRITO, 2009, p. 108), ao que diz respeito, por exemplo, à criação e/ou execução de políticas públicas. Robério Anjos Filho (2009) debruçou-se intensamente nessa diferenciação e, como resultado, identificou a existência de quatro elementos objetivos e um elemento objetivo: diferenciador, quantitativo, nacionalidade, não-dominância (elementos objetivos) e solidariedade (elemento subjetivo) (ANJOS FILHO, 2009, p. 225).

O elemento diferenciador corresponde diretamente à existência de uma característica estável em todos os membros desse grupo que os tornam distintos da população em geral, no entanto, apenas a existência deste elemento não caracteriza a existência de uma minoria (ANJOS FILHO, 2009, p. 225).

O elemento quantitativo repele que a parcela social numericamente majoritária seja entendida como uma minoria, no entanto, não é de presunção absoluta, uma vez que pode constituir um grupo vulnerável e, então, necessitar de medidas protetoras (ANJOS FILHO, 2009, p. 226).



O elemento de não-dominância, assim como os demais, se isolado não é possível caracterizar um grupo, ainda que numericamente pequeno, como minoria, isso porque, via de regra, um grupo que se acha no comando do processo político não carece de proteção especial (ANJOS FILHO, 2009, p. 227).

O elemento da nacionalidade, também conhecido como cidadania (TREVIZAN; AMARAL, 2010, p. 04), só foi considerado como elemento por inclusões em documentos da ONU (UN, 2010, p. 02). Na atualidade não é utilizado como tal, uma vez que se dizia de responsabilidade dos Estados seus nacionais, enquanto, em verdade, trata-se da responsabilidade para com todos os que estão sob a jurisdição do Estado (ANJOS FILHO, 2009, p. 226).

O elemento subjetivo, a solidariedade, é indispensável para a caracterização de um grupo como minoria, e associado com algum(ns) elemento(s) objetivo(s). “Esse elemento torna necessário que exista uma vontade coletiva entre os membros do grupo no sentido de manter os caracteres que os distinguem do restante da população, ou seja, o elemento diferenciador” (ANJOS FILHO, 2009, p. 227).

Não há consenso sobre quantos ou quais desses elementos devem estar necessariamente presentes em uma eventual definição universal de minoria. Aliás, certamente quando esse consenso for alcançado a própria definição poderá ser construída. O problema é que a aceitação ou não de cada um deles implicaria na inclusão ou exclusão de inúmeros grupos no conceito de minoria, e, conseqüentemente, na fruição ou não dos direitos correspondentes, interferindo nos interesses dos próprios grupos e dos Estados. (ANJOS FILHO, 2008, p. 351)



Dirceu Siqueira e Lorena Castro (2017, p. 110) sintetizam que os grupos vulneráveis não têm uma identidade, o traço comum entre os membros, já as minorias possuem, os sujeitos são ligados entre si por esse traço. E mais, as minorias “querem guardar o traço objeto de discriminação, uma vez que estes traços são formadores da identidade de cada minoria” (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 114). Grupo vulnerável é gênero, enquanto minoria (grupos minoritários) são espécies daquele (ANJOS FILHO, 2009, p. 230; SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110).

A partir dessa diferenciação, o presente estudo passa a trabalhar com as mulheres como componentes de um grupo vulnerável e não minoritário, em razão da ausência do elemento solidariedade, isto é, o traço cultural comum que uniria as mulheres como uma minoria. A história da condição social feminina, por outro lado, é conhecida por sua submissão. A sociedade brasileira, marcada por sua pluralidade social, contempla as mulheres como um grupo particularmente vulnerável em razão de seu gênero, com constantes transgressões aos seus direitos (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020, p. 304).

No século XIX as mulheres, além de submissas, eram impotentes, desprovidas de um amparo constitucional, à época, conviviam com o machismo da época, tolhidas de suas vontades e liberdades, desprovidas de sua identidade, ser mulher não era além do que ter nascido com as características biológicas do sexo, entretanto, isso lhe causaria transtornos no sentido de invisibilidade social, pressão para ser prendada e desenvolver atividades domésticas. (CASTRO; SIQUEIRA, 2020, p. 113)



O “gênero, encravado sobre o corpo, deve ser compreendido, pressupondo a tomada de consciência da administração da vida dos indivíduos humanos por parte de um poder que não permite descrições abstratas, mas administra a vida concreta das pessoas” (WERMUTH; NIELSSON, 2017, p. 30). “A construção do estereótipo de gênero feminino associa as mulheres à sensibilidade, às capacidades instintivas e intuitivas, opondo-as às questões universais, racionais, políticas e culturais” (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 03).

No Brasil, as raízes desse estereótipo estão no Brasil Colônia e Brasil Império, períodos compreendidos entre o século XVI e XIX, que perduraram com a positivação de uma presumida inferioridade feminina:

A sociedade patriarcal brasileira claramente se iniciou na época do Brasil Colônia, século XVI, perpassou o Brasil Império, século XIX e, com auxílio das positivações e costumes sociais, ainda se têm resquícios. O Código Civil de 1916, que só foi revogado em 2002, é claro exemplo de norma que regulamentou a condição da mulher inferiorizada, tanto pela positivação da incapacidade civil feminina, quanto pela regulamentação do dever de conduta sexual, pois seria causa de anulação do casamento caso a mulher não fosse virgem. (SIQUEIRA; CASTRO, 2020, p. 390)

Os estudos recentes na área dos direitos das mulheres revelam que a realidade feminina não superou por completo aquelas sociedades patriarcais. A execução da Lei Maria da Penha (LMP), Lei nº 11.340 de 2006, é uma dessas evidências. Ainda com “todo o aparato da LMP, a dignidade humana das mulheres continua sendo ferida, pois elas seguem excluídas, discriminadas no mercado de trabalho e sofrendo inúmeras formas de violência” (LAZZARI; CARLOS, ACCORSSI, 2020, p. 228).



A violência doméstica e familiar contra a mulher é evidência fática dos resquícios históricos da sociedade patriarcal (SIQUEIRA; CASTRO, 2020, p. 372). No âmbito dos direitos humanos, isto é, internacional, “a violação à dignidade e aos direitos da mulher continua sendo uma constante, demonstrando a dificuldade de algumas sociedades em reconhecer o sexo feminino no mesmo patamar ocupado pelo masculino” (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020, p. 304). “A luta das mulheres encontra-se focada na libertação de uma cultura e de um senso moral constituído e cimentado, com o passar do tempo, pela cultura machista” (SIQUEIRA; LAZARETTI, 2017, p. 51).

O presente estudo defende, portanto, que direitos da personalidade feminina é um recorte que se faz entre os direitos da personalidade (à proteção jurídica aos atributos da personalidade) e ao sujeito (às mulheres). Então se referem à proteção dos atributos desse grupo vulnerável, de seus corpos, saúde, direitos sexuais e reprodutivos, aos direitos que lhes forem essenciais ao desenvolvimento pleno, como ser humano digno.

2 BASE PRINCIPIOLÓGICA DO LOBBY NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Compete ao presente capítulo conhecer a base constitucional do lobby, atividade de pressão de grupos de interesses em prol de seus representados. A participação civil pelo lobby não pode ser atravancada pela confusão entre o instrumento democrático e a ilícita prática de influência em decisões da Administração Pública, como mais é conhecida no Brasil o lobby, em escândalos de corrupções e tráfico de influência nos três Poderes.

Lobby pode ser entendido como uma forma de participação cívica. A participação cívica corresponde à atividade desempenhada por indivíduos diretamente relacionadas à vida da comunidade e sua governança, e não se restringe ao voto, como o de requerer ao



poder público melhorias, essa última que associações civis frequentemente mediam e ativam a participação cívica (BORIS; KREHELY, 2002, p. 301).

A concepção acadêmica de lobby indica-a como uma “atividade de defesa de interesses afetados por decisões políticas” (GOZETTO; MANCUSO, 2012, p. 03), o que não se confunde com a modalidade ilícita de pressão por interesses individuais, que faz o termo ser muito mais conhecido e quase utilizado como sinônimo de corrupção.

Nem toda atividade de lobby diz respeito à influência de decisões políticas imediatas, por vezes o objetivo é criar uma atmosfera que futuramente será favorável na definição de políticas governamentais (THOMAS, 2004, p. 06).

Os lobbies colaboram com a difícil tarefa dos tomadores de decisão ao proporcionar-lhes informações sobre os itens que figuram na agenda. Em um contexto em que são espreitados os direitos políticos mencionados anteriormente, os diferentes lados de uma mesma questão podem ter lobistas ativos, operando em controle mútuo. O confronto entre lobistas de interesses opostos pode ajudar o tomador de decisão a ter uma visão mais completa da questão em jogo, bem como a evitar decisões apressadas e imperfeitas. Em outras palavras, os lobbies podem colaborar para o aprimoramento das decisões tomadas, ajudando os tomadores de decisão a forjar soluções satisfatórias para as diversas partes legítimas envolvidas. (GOZETTO; MANCUSO, 2012, p. 05-06)

Para Dirceu Siqueira, Marcus Ramiro e Lorena Castro (2020, p. 356) o lobby no Brasil é um instrumento democrático de pressão com fundamento constitucional nas liberdades, liberdade de “manifestação de pensamento, associação, reunião em locais abertos, de obter informações de órgãos públicos e ao direito de petição aos poderes



públicos, ainda é pouco estudado e utilizado por associações civis”. Andréa Gozetto e Wagner Mancuso (2012, p. 05) também afirmam que a atividade de lobby tem apoio da Constituição Federal de 1988.

É válida a observação dos referidos autores, ainda mais ao se identificar no preâmbulo da Constituição de 1988 a liberdade assegurada pelo Estado democrático de direito instituído. A liberdade é também identificada no texto constitucional no *caput* do art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos; na previsão da liberdade religiosa (art. 5º, inciso VI); da liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII); na vedação de discriminação aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inciso XLI); quando da previsão de sanção penal de restrição ou privação da liberdade (art. 5º, inciso XLVI, alínea “a”); no devido processo legal (art. 5º, inciso LIV); para salvaguardar a liberdade do acusado (art. 5º, inciso LXVI); na salvaguarda geral das liberdades (art. 5º, incisos LXVIII e LXXI); nas medidas do estado de sítio com a restrição da liberdade de imprensa e suspensão da liberdade de reunião (art. 139, incisos III e IV); no ensino com a liberdade de aprender, ensinar e pesquisar (art. 206, inciso II); na liberdade de informação jornalística (art. 220) e na priorização da liberdade como dever da família, da sociedade e do Estado em assegurá-la para a criança, adolescente e ao jovem (art. 227).

A liberdade evidentemente foi registrada pela Constituição Federal de 1988 em amplas dimensões, como formas de participação cívica, é tanto um direito como uma garantia, isto é, é um direito do indivíduo e um instrumento para garantia de direitos. A Constituição dá base ao lobby a partir do prestígio da liberdade como direito individual e coletivo, como instrumento de efetivação.

3 LOBBY E AUDIÊNCIA PÚBLICA NO JUDICIÁRIO



Ajusta-se o presente capítulo para analisar o lobby como instrumento auxiliar à audiência pública no Poder Judiciário. O lobby em questões judiciais implica na organização e gerenciamento de influência por indivíduos que não sejam necessariamente as partes em litígio, pode ser por interessados em desenvolver políticas de longo alcance (HAKMAN, 1966, p. 18). O lobby no judiciário é um tanto quanto diferente da atividade exercida junto ao legislativo e executivo, precipuamente no contato permitido entre os lobistas e os tomadores de decisão, uma vez que os juízes só podem ser abordados nas funções estabelecidas em litígios (OLSON, 2004, p. 179).

Por óbvio que realizar "*lobby*" no judiciário, ou ainda exercer influência nesse ramo do poder, como já dito anteriormente, é diferente de realizá-lo no Legislativo e no Executivo. No Judiciário, a atuação dos grupos é mais minimalista, na medida em que a participação nesse fórum é limitada por normas internas e regramentos específicos que restringem a abordagem, a aproximação dos atores envolvidos e a permeabilidade dialógica entre eles. Ademais, o termo "influência", aqui, deve ser interpretado de forma bastante restritiva, na medida em que em nada se relaciona com a noção de tráfico de influência, este último condenado pelas legislações. (GUIMARÃES, 2018, p. 06)

A audiência pública, por sua vez, "possibilita a participação direta e indireta dos cidadãos a participarem das decisões da Administração Pública, quando a temática for atinente aos direitos e interesses coletivos ou difusos e houver previsão normativa para convocação" (SIQUEIRA; RAMIRO; CASTRO, 2020, p. 356-357). As audiências públicas permitem que os indivíduos forneçam suas experiências e proporcione autoridade sobre o assunto (SOMBRA, 2016, p. 668).



Os estudos mais recentes e relevantes sobre audiência pública convocada pelo Poder Judiciário brasileiro, especificamente perante o Supremo Tribunal Federal – STF, têm sido harmônicos quanto a existência de falhas do instrumento democrático. As críticas apontam a impossibilidade de se alcançar um alto número de opiniões e engendrar uma discussão qualificada, o desinteresse do público na participação reforçado pelos defeitos de organização (LIMA, 2015, p. 523). Outros problemas das audiências públicas apontam a impossibilidade dos atores e atrizes requererem direta e livremente a convocação de uma audiência pública, bem como a inexistência de transparência e objetividade de critérios para a seleção dos participantes (GUIMARÃES, 2020, p. 261).

A prática das audiências públicas revela a baixa participação da popular, tanto por desconhecerem a motivação da convocação, os seus direitos, inclusive o de participar, e também falhas na condução da sessão, pela ordem das exposições, a disposição da mesa de trabalhos, autoridades em evidência, o que inibe a participação popular (SIQUEIRA; RAMIRO; CASTRO, 2020, p. 347). A presença dos ministros, embora deveriam ser constantes, não tem sido parte da realidade das audiências públicas (LEAL, 2014, p. 344). Thiago Sombra (2016, p. 61) destaca que menos de dois juízes comparecem, além daquele que convocou a sessão, o que pode estar relacionado com a discricionariedade do ato de convocação e não deliberação do mesmo:

On average, apart from the Rapporteur and the justice convening the hearing, less than two additional justices attend sessions. This variable explains the absence of information available from justices not presiding as the Rapporteur in these hearings. To a large extent, this variable directly relates to the fact that holding the hearings is the Justice Rapporteur's discretionary act and not subject to full bench deliberation at a plenary session. (SOMBRA, 2016, p. 661)



Cabe ao relator do processo ou presidente do Tribunal a convocação, no entanto, quando presenciam a realização da audiência revelam-se mais interessados a expor sua perspectiva do que ouvir o que um comum tem a dizer (LIMA, 2015, p. 523-524). Livia Guimarães (2020, p. 253) constata, ainda, que as falhas identificadas na audiência pública revelam uma dissonância parcial entre o discurso produzido pelo Tribunal acerca do papel da sessão – que seria instruir o Tribunal naquela temática, fomentar a democracia participativa, legitimar as decisões e criar um espaço de diálogo social – e a sua realidade:

Todas essas constatações e críticas evidenciam a dissonância existente entre os discursos produzidos em torno das funções desempenhadas pelas audiências públicas e a sua real prática. Isso leva ao questionamento da ferramenta quanto à sua capacidade dialógica, democrática e legitimadora das decisões do STF. Após a observação, a geração e a análise dos dados é possível dizer que as audiências públicas ali realizadas podem servir (i) para instruir o processo por meio da produção de informações; (ii) como espaço para o comportamento estratégico dos atores envolvidos: atores e atrizes sociais buscam realizar lobby frente aos tomadores de decisão, enquanto ministros e ministras mapeiam os grupos de interesse que gostariam de ouvir e; (iii) como um instrumento de natureza autolegitimadora, por meio do qual ministras e ministros encenam um papel de abertura e diálogo social, para ganhar a “confiança do povo” e fortalecer a sua autoridade na tomada de decisões. (GUIMARÃES, 2020, p. 263)



Os estudos apontam, assim, na necessidade de correção das falhas identificadas (LIMA, 2015, p. 525; GUIMARÃES, 2020, p. 264; SIQUEIRA; RAMIRO; CASTRO, 2020, p. 347). Uma proposta para melhora da audiência pública perante o Judiciário é a abertura à atuação aos grupos de interesse no formato de lobby. Ainda são pouquíssimos os estudos que reúnem a atividade de lobby e as audiências públicas junto ao judiciário, no entanto, são de valiosa contribuição, uma vez que conduz à reflexão a partir da realidade e finalidade de diálogo entre a Administração Pública e o administrado.

O fomento à participação pluralista no formato de lobby por si só não é algo ruim. Se este for, contudo, o objetivo de uma audiência pública, ele precisa ficar mais claro aos seus participantes e para a sociedade em geral. O lobby nas audiências públicas, se bem disciplinado (o que implica em um maior controle das portas de acesso e admissão), pode trazer benefícios que ultrapassem os interesses de grupos individuais; pode facilitar o trabalho dos julgadores; pode ajudar a incrementar e até educar a sociedade, já que as sessões são transmitidas pela TV Justiça; pode fortalecer a identidade de grupos políticos e não-políticos, na medida em que aumenta o sentimento de pertencimento ao espaço público; cria um canal de comunicação entre agentes públicos e interesses organizados ou mais ou menos organizados; e, se as informações ofertadas forem levadas a sério, podem ajudar a incrementar o debate e as decisões dos ministros e ministras. (GUIMARÃES, 2020, p. 264)



A participação de grupos de interesse alcança a dimensão de influenciar positivamente a decisão final, isto é, de fazer com que os argumentos de seus representados sejam ouvidos, considerados e até mesmo acatados:

Assim, constata-se que os grupos de pressão, ou lobbies, no Poder Judiciário, mostra-se como forte aliados democráticos nas audiências públicas, na medida em que a participação no formato de lobby pode influenciar positivamente na decisão final ao alcance dos direitos de um grupo de interesse mais do que a participação individual, isolada do cidadão, como se constatou a partir dos estudos da área, especificamente, acerca da ADPF nº 54, que proporcionou uma visão abrangente aos direitos das mulheres, para além da decisão da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, deu espaço para questionamento à autonomia e direitos do gênero mulher. (SIQUEIRA; RAMIRO; CASTRO, 2020, p. 351)

Sobre o litígio estratégico utilizado por um grupo de defensoras, em prol dos direitos das mulheres, na audiência pública junto ao Supremo Tribunal Federal convocada na ADPF nº 54 (2008), sobre a interrupção da gravidez na hipótese de feto anencéfalo, Lívia Guimarães (2018, p. 23) destaca a influência dos argumentos suscitados na decisão de cada um dos ministros, de maneira favorável ou desfavorável, foram considerados:

Assim, a análise da incorporação dos argumentos apresentados pelas mulheres nos votos dos ministros do STF visa explicitar o grau de aderência destes ministros às teses propostas pelas atrizes sociais ao promoverem o litígio paradigmático. O grau de aderência, por sua vez,



objetiva indicar a porosidade da Corte ao litígio estratégico, quer os ministros saibam/suspeitem, ou não, da instrumentalização política a que estão sujeitos. Ao todo, foram contabilizados 33 (trinta e três) argumentos apresentados pelas atrizes sociais aos ministros do STF. A partir da identificação dos 33 argumentos listados, foi verificada a frequência do aparecimento deles nos votos dos 10 (dez) ministros votantes. (GUIMARÃES, 2018, p. 17-18)

A partir do litígio estratégico utilizado pelo grupo de defensoras na ADPF nº 54 (STF), que resultou na incorporação dos argumentos apresentados em 10 (dez) dos votos proferidos, Dirceu Siqueira, Marcus Ramiro e Lorena Castro (2020, p. 357) constataram que os direitos da personalidade feminina podem ser suscitados e defendidos em audiência pública por grupos de interesses, pelas vias de lobby, em razão da influência lícita na decisão final.

A audiência pública é uma arena de interesses que necessita de rápido aprimoramento, sob pena de comprometer a finalidade de dialogar com a comunidade afetada e considerar suas experiências pessoais e técnicas na temática. De outro lado, a atividade de lobby, de pressão exercida por grupos de interesse em prol dos representados, se apresenta com melhores condições de êxito na influência à decisão do Tribunal, tal como ocorreu na decisão da ADPF nº 54 perante o Supremo Tribunal Federal, em que os argumentos foram apontados em 10 (dez) dos votos proferidos.

CONCLUSÃO

Objetivou-se elucidar os direitos da personalidade feminina. Definiu-se que se trata de um recorte feito entre os direitos da personalidade, isto é, à proteção jurídica aos atributos



da personalidade, e ao sujeito (mulheres). Logo, direitos da personalidade feminina podem ser definidos como a proteção jurídica aos atributos do grupo vulnerável feminino, de seus corpos, sua saúde, direitos sexuais e reprodutivos, aos direitos que lhes forem essenciais ao desenvolvimento pleno, como ser humano.

Conheceu-se a base constitucional do lobby a partir do prestígio da liberdade como direito individual e coletivo, como instrumento de efetivação. A liberdade evidentemente foi registrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em amplas dimensões e como formas de participação cívica, é tanto um direito como uma garantia, isto é, é um direito do indivíduo e um instrumento para garantia de direitos. Conhecida a base constitucional do lobby torna evidente seu caráter instrumental de participação civil, de instrumento de efetivação aos direitos.

Analisado o lobby como instrumento auxiliar à audiência pública no Poder Judiciário, verificou-se que a audiência pública é uma arena de interesses que necessita de rápido aprimoramento. Isso se dá em razão de que os estudos da área têm apontado falhas quanto à forma e condução da realização da sessão que afastam a finalidade do instrumento democrático da sua realidade.

Observou-se que a atividade de lobby, de pressão exercida por grupos de interesse em prol dos representados, se apresenta como auxiliar às audiências públicas. Esse auxílio se dá na medida em que os grupos de interesse têm melhores condições de êxito, isto é, de influenciar lícitamente a decisão do Tribunal, assim como ocorreu na decisão da ADPF nº 54, perante o Supremo Tribunal Federal, em que os argumentos suscitados pelo grupo de defensoras em prol dos direitos das mulheres, foram apontados em 10 (dez) dos votos proferidos.

O problema de pesquisa que serviu de guia ao presente estudo é pertinente e sua hipótese se confirmou. A atividade de lobby, de pressão exercida por grupos de interesse em prol dos direitos das mulheres, auxilia os direitos da personalidade feminina na medida em



que é apto para utilização de levantamentos, desmistificação de pré-conceitos machistas, informação da existência de questão judicial que envolvem os direitos das mulheres, especificamente aos direitos quais são indispensáveis ao pleno desenvolvimento desse sujeito, sua integridade psicofísica.

Além, a realidade das audiências públicas de falhas identificadas pelos estudos mais relevantes e recentes, acabam por revelar a necessidade da associação deste instrumento democrático de participação cívica com outro para que o objetivo da própria audiência seja alçado, ou seja, para que a Administração Pública efetivamente dialogue com a coletividade afetada, ou futuramente afetada, naquela questão em discussão.

A coletividade de mulheres não é una. É desrespeitoso à dignidade humana cogitar que se trata das mesmas causas e lutas. As questões femininas que as colocaram em subjugação, dominadas na relação de poder do patriarca, o provedor único, não se restringe ao órgão reprodutor feminino.

O gênero não pode ser suscitado sem classe social e etnia. Mulheres brancas e negras não possuíam as mesmas condições, ainda, que ambas fossem dominadas quando da sociedade patriarcal. Não há a ingenuidade de se supor que houve a superação, a paridade de condições e oportunidades entre as mulheres, com o advento da pós-modernidade³.

No geral, enquanto negras eram escravizadas, tomadas como objeto de satisfação da lascívia do homem branco, que as tinham como mercadoria, o papel desbotado das mulheres brancas era de procriação, educação da prole, privada de prazer e de labores que não fossem prendas. Mais tarde, então, enquanto mulheres brancas levantariam bandeiras para inserir-se no mercado de trabalho, as mulheres negras já estavam lá, obrigadas.

Os resultados sinalizam a necessidade de mais convocações de audiências públicas, o que possivelmente se alcançaria caso uma regulamentação legislativa nacional ocorra e

³ Para o presente estudo o reconhecimento do princípio da dignidade humana, nas constituições ocidentais, a partir do fim da 2ª Guerra Mundial, é o marco da pós-modernidade. No mesmo sentido:



possibilite que as partes possam requer a convocação de audiência, o que seria deliberado. Necessita-se também de critérios para da seleção dos habilitados, estimular a participação de grupos de interesses aos debates com a destinar vagas para associações civis, regulamentar a atividade de lobby também é uma necessidade para gerar o amplo conhecimento do instrumento democrático e lícito de participação civil na própria democracia do Estado instituído constitucionalmente.

Os resultados alcançados no presente estudo também revelam que uma decisão, após a realização da audiência pública, só deve ser considerada efetiva aos direitos caso tenha ouvido a coletividade afetada, seus relatos, suas experiências pessoais para, então, proferir a decisão que transcenderá um indivíduo, irá atingir toda uma coletividade de mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréia Cristina dos Santos Honorato de. **O resgate e a promoção da dignidade na Educação de Jovens e Adultos - EJA**: políticas públicas de efetivação de direitos. Dissertação. Maringá, PR: UniCesumar, 2019, p. 20. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/1033>. Acesso em: 27 dez. 2020.

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaleza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-05012012-



075449. Acesso em: 14 dez. 2020. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. *in* **Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos**. ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. (Organizadores). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 341-379.

BARRETO, Wanderlei de Paula. Inovações sobre a personalidade jurídica e os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. **Mitteilungen der Deutsch: Brasilianischen Juristenvereinigung**. Frankfurt am Main. Heft 2, 22. Jahrgang, Oktober, 2008, pp. 03-19, p. 12. Disponível em: https://www.dbjv.de/dbjv-high/mitteilungen/04-02/DBJV_Mitteilungen_02-2004.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

BORIS, Elizabeth T.; KREHELY, Jeff. Civic participation and advocacy. Cap. 9, pp. 299-329. *in* **The state of nonprofit America**. SALAMON, Lester M (editor). Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2002.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 dez. 2020.



BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Argumenta**. UENP, n. 11, pp. 95-110, 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145>. Acesso em: 26 mar. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

CASTRO, Loreнна Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Helena, de Machado de Assis, o amparo constitucional de 1824, e a Constituição de 1988: direitos da personalidade a todas. **Revista de direito, arte e literatura**. v. 6, jan./jun., pp. 98-117, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/6652>. Acesso em: 12 out. 2020.

CASTRO, Loreнна Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho - PR, n. 33, p. 361-382, jan. 2021. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1823>. Acesso em: 01 fev. 2021.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. v. 6, n. 1, pp.



241-266, 2006. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em:
26 dez. 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

FRASCATI JUNIOR, Nicola. **A ética processual como garantia dos direitos da personalidade e o acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Maringá: UniCesumar, 2017.

GOZETTO, Andréa C. Oliveira; MANCUSO, Wagner P. Lobby e participação política: desafios democráticos para a representação de interesses. **8. Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**. Gramado: Rio Grande do Sul, 2012.

GUIMARÃES, Livia Gil. Atuação do movimento das mulheres no Supremo Tribunal Federal: litígio estratégico no caso da ADPF 54. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Ano 120, n. 40, pp. 13-37, 2018.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Praxis**. UERJ. Rio de Janeiro, v. 11, n. 01, pp. 236-271, 2020. Disponível em: Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633>. Acesso em: 01 jun. 2020.

HAKMAN, Nathan. Lobbying the Supreme Court: an appraisal of "political science



folklore". **Fordham Law Review**. v. 35, n. 1, pp. 15-50, 1966. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol35/iss1/2/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; CARLOS, Paula Pinhal de; ACCORSSI, Aline. Violência de gênero e direito das mulheres no Brasil. **Inter faces científica**. v. 8, n. 3, pp. 221-234, 2020. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=0&sid=73429695-a58b-425a-9c67-1b6493315383%40pdc-v-sessmgr01&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2l0ZT1lZHMtGl2ZQ%3d%3d#AN=edsbas.C42C3811&db=edsbas>. Acesso em: 02 dez. 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? **Revista novos estudos jurídicos**. Eletrônica. Univali, v. 19, n. 2, maio/ago., 2014. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=2&sid=94f83d11-9cc7-4397-8d47-c920a9551ae0%40pdc-v-sessmgr02&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2l0ZT1lZHMtGl2ZQ%3d%3d#AN=edsbas.DA4066D3&db=edsbas>. Acesso em: 02 dez. 2020.

LIMA, Edilson Vitoreli Diniz. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. Tese (Doutorado em Direito). Curitiba: UFPR, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista. **Inteligência artificial no meio ambiente de trabalho e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação. Maringá, PR: UniCesumar, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/1018>. Acesso em: 27 dez. 2020.



MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. [s.l.], 2010. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.FC445D59&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 dez. 2020.

OLSON, Susan M. Judicial Branch Lobbying in the United States. *in: Research guide to U.S. and International interest groups*. Clive Thomas (Org.). Cap. 7.12, pp. 179-181. Westport: Praeger, 2004.

PUSSI FILHO, William Artur. **A colisão dos direitos fundamentais e da personalidade versus as mídias sociais**. Dissertação. Maringá, PR: UniCesumar, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/1027>. Acesso em: 25 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a



administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. **Revista direitos humanos e democracia**. Unijuí, v. 8, n. 15, pp. 290-307, 2020. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9764>. Acesso em: 06 dez. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas**. Unifafibe, v. 5, n. 1, pp. 105-122, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa Castro. Quarentena com o inimigo: análise da violência doméstica e familiar pelos direitos da personalidade. **Prim facie**. UFPB, v. 19, n. 42, pp. 371-401, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/52415>. Acesso em: 09 dez. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LAZARETTI, Bruna Furini. Representatividade e liderança feminina nas grandes corporações: uma leitura sob a perspectiva dos movimentos sociais. **Revista juris poiesis**. Universidade de Sá. Rio de Janeiro, v. 20, pp. 45-67, 2017. Disponível



em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/3873/1716>.
Acesso em: 26 dez. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorennia Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no Supremo Tribunal Federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista direitos culturais**. Santo Ângelo, v. 15, n. 37, pp. 339-364, 2020. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172>. Acesso em: 16 set. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERREIRA; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. **Revista Direitos Humanos e Democracia. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Mestrado em Direitos Humanos**, 8, n. 15, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)**, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum – FUMEC**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. COVID-19, idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto municipal n. 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica - FURB**, vol. 24, n. 55, set./dez. 2020, p. 1 - 26.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo; LEFHELD, Lucas de Souza. Parâmetros jurídicos ao uso de dados pessoais como estratégias de negócios. **Direito Público - IDP**, V. 17, N. 95, p. 248-265, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)**, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.



SOMBRA, Thiago Luis. Why should public hearings in the Brazilian Supreme Court be understood as an innovative democratic tool in constitutional adjudication? **German law journal**. V. 17, n. 4, pp. 657-690, 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/why-should-public-hearings-in-the-brazilian-supreme-court-be-understood-as-an-innovative-democratic-tool-in-constitutional-adjudication/6B02BB2C9ED6D030DBA68EAA755524C3>. Acesso em: 02 dez. 2020.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaleza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

THOMAS, Clive S. Introduction: The study of interest groups. *in* **Research guide to U.S. and international interest group**. THOMAS, Clive S. (Org.). Cap. 1. pp. 01-23. Westport: Praeger, 2004.

TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis. **Encontro de iniciação científica – ETIC**. Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <https://eds.a.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=0&sid=e7b12bb4-74b4-4fb9-8339-781745f6a75d%40sdc-v-sessmgr01&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2l0ZT1lZHMtYGl2ZQ%3d%3d#AN=edsbas.35AF5D0&db=edsbas>. Acesso em: 23 dez. 2020.



UN – UNITED NATIONS. **Minority rights:** international standards and guidance for implementation. New York, 2010.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista brasileira de epidemiologia**. v. 23, 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32321005/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. O campo como espaço da exceção: uma análise da produção da vida nua feminina nos lares brasileiros à luz da biopolítica. **Revista Prima Facie**. v. 15, n. 30, p. 01-34, 24 maio 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33084>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.